

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 417/2010

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, do seu anexo I e dá outras providências”.

A presente proposição altera a redação de artigos da lei 8.811 de 2009, adequando-se à Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006. O PL tem por escopo dar efetividade ao controle do uso e comercialização de madeira no âmbito do Município de Sorocaba.

O art. 2º, da Lei nº 8.811 de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços (NR) (art. 1º); o anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação: “Anexo I – Modelo de Declaração - ..., e que encontro-me regularmente cadastrado no

CADMADEIRA (**apenas para o fornecimento de madeira nativa**), ficando sujeito... (art. 2º); ficam mantidas as demais proposições da Lei nº 8.811 de 2009 (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.*

*(...)*

*Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.”*

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de setembro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica